



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10814.016925/2006-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.724 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 05/12/2005

**AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. CONCOMITÂNCIA.**

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

## Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo do relatório da decisão de piso de fls. 5.080-5.0901:

Trata o presente de autos de infração, fls. 01/56, contra o contribuinte acima qualificado, com a exigência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado, da Cofins e do Pis/Pasep — Importação, Multa de Ofício e Juros de Mora, no valor de R\$218.293,12, pelas razões a seguir expostas.

O importador impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/SP, objetivando a liberação dos bens importados, que integram as Faturas Comerciais proforma, relacionadas no processo judicial, sem o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado, da Cofins e do Pis/Pasep — Importação.

Fundamentou o pedido no art.150, inciso VI, letra 'c' e da Constituição Federal/88, alegando tratar-se de instituição civil, sem fins lucrativos, estabelecida para fins de assistência social e educacional.

Mediante o Ofício nº 674/2005, de 24/11/2005, o MM. Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos/SP, processo nº 2005.61.19.007735-8, , deferiu a liminar, fls.161/163, determinando o desembaraço das mercadorias sem o pagamento dos tributos exigidos pela fiscalização aduaneira.

O importador registrou as declarações de importação, listadas nos autos de infração, fls.02, sem o recolhimento dos tributos incidentes.

Segundo a fiscalização, as referidas operações de importações não estariam amparadas pela isenção prevista nas legislações de regência, nem o contribuinte atendeu as condições e requisitos estabelecidos, tais como certidão negativa de débito do INSS, da RFB e da PGFN.

Assim, os referidos autos de infração foram lavrados pela fiscalização, a fim de prevenir a decadência, por entender incabível a pretensão do contribuinte e, diante da impossibilidade da exigibilidade do crédito tributário, por determinação judicial.

O autuado foi intimado e cientificado, fls.01,14, 27e 39, em 11/10/2006, tendo apresentado sua Impugnação, em 10/11/2006, fls.180/198.

Na sua impugnação o contribuinte faz alegações sobre a matéria levada ao Judiciário, relativamente aos tributos, impostos e contribuições. Entretanto, também impugna a multa de ofício não discutida naquele foro, alegando que os tributos não foram recolhidos ao amparo de decisão judicial. Alega, ainda, o descabimento dos juros calculados com base na taxa Selic, entendimento do próprio STJ.

Em 08 de outubro de 009, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, conheceu em parte da impugnação e, na parte conhecida julgou improcedente a impugnação nos seguintes termos:

De todo o exposto, VOTO por Não Conhecer da Impugnação quanto aos tributos (Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados-

Vinculado, da Cofins e do Pis/Pasep — Importação), mantendo o crédito tributário exigido, pelo fato do contribuinte levar a discussão da mesma matéria à decisão do Poder Judiciário.

2.Quanto a Multa de Ofício, VOTO pela Improcedência da Impugnação e Manutenção do crédito exigido; em razão da inaplicabilidade do art.63 da Lei nº 9.430/96, com a redação do art.-70 da Medida Provisória n -35, de 24108/2001, pois, por determinação da autoridade judicial não foi suspensa a exigibilidade dos tributos objeto deste auto de infração.

3.Do mesmo modo, pelas razões de direito VOTO pela Improcedência da Impugnação e Manutenção do Crédito, relativamente ao cabimento da aplicação dos juros de mora, calculado com a utilização da taxa Selic.

Intimada da decisão em 18.05.2010 (fls.277), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 17.06.2010 (fls. 280-313), alegando, em síntese, os seguintes tópicos: (i) nulidade do v. acórdão por ausência de fundamentação e motivação; (ii) inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 6.830/80 ao presente caso, inoportunidade de renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa - diferença de fundamentos entre a ação judicial e a defesa apresentada; (iii) imposto de importação - II e IPI - a isenção da Recorrente quanto a esses impostos em função de sua natureza assistencial; (iv) PIS/COFINS-importação - alíquota zero e as ilegalidades e inconstitucionalidades que permeiam sobre a exigência dessas contribuições.

Por meio do despacho proferido às fls. 323-324 foi declarado definitivo o crédito tributário em razão da concomitância entre o processo administrativo e judicial e, negado seguimento ao Recurso Voluntário.

Contra a referida decisão, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança nº 0007232-68.2010.4.03.6119 objetivando dar seguimento em definitivo ao Recurso Voluntário. O pedido liminar foi deferido em confirmado na sentença proferida pelo judiciário para determinar o regular processamento do recurso voluntário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walker Araujo - Relator

### **I - Tempestividade**

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 18.05.2010 (fls.277) e protocolou Recurso Voluntário em 17.06.2010 (fls. 280-313) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

### **II - Preliminar: Nulidade da decisão recorrida**

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Recorrente alega nulidade da decisão de recorrida por ausência de fundamento e motivação quanto a análise do preceito normativo previsto no artigo 38, da Lei nº 6.830/80.

Ao contrário do que alegou a Recorrente, não vejo que o acórdão recorrido seja passível de nulidade, considerando que a i. julgadora "a quo" fundamentou e motivou a aplicação da concomitância ao presente caso. É o que se extrai do voto, a saber:

*Em Preliminar, entendemos que no presente caso ocorreu a concomitância, com a renúncia ao exame da matéria na esfera administrativa, relativamente aos impostos e contribuições.*

*A propósito, cabe lembrar o fundamento da concomitância entre os processos administrativos e judicial.*

*No Direito Brasileiro vigora o Princípio da Unidade de Jurisdição, ou Sistema de Jurisdição Única, onde "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", segundo a função jurisdicional é monopólio do Poder Judiciário.(art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988).*

*A nossa Constituição não adotou, pois, o sistema de contencioso administrativo de inspiração francesa (dualidade de jurisdição). Trata-se de regra limitadora do processo administrativo, e dela se infere que as decisões administrativas não são definitivas e seu cumprimento depende de provimento judicial.*

*Assim, em face de pedido formulado em ação judicial visando não acatar a exigência fiscal, não se lhe dará seguimento à impugnação, em homenagem ao referido princípio, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa do contribuinte.*

*A opção do sujeito passivo em submeter a controvérsia à tutela do Poder Judiciário faz presumir a renúncia ao seu direito de ver apreciada a mesma matéria na esfera administrativa.*

*Sendo prerrogativa inafastável da função jurisdicional dirimir terminativamente os conflitos de interesse, não faz sentido discutir a mesma matéria, concomitantemente, em duas instancias. A eleição da via judicial impõe, como decorrência lógica, o abortamento da instância administrativa.*

*Precisamente por isso é que o Decreto-Lei nº 1.737 de 20/12/1979, em seu art. 1º, § 2º já dispunha que: 'A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto'.*

*Estendendo a regra para todas as Fazendas públicas, a Lei nº 6.830 de 22/09/1980 (Lei de Execuções Fiscais) reafirmou, em seu art. 38, parágrafo único, o princípio de que não pode haver discussão paralela da mesma matéria nas instâncias administrativa e judicial.*

*Não fosse assim, observa com precisão ASSIS, Araken. Manual do Processo de Execução, 68 ed., 2000, RT (2000), "a decisão administrativa restaria mesmo prejudicada: idêntica ao teor do provimento judicial, se mostraria redundante; contrária, inútil".*

*Procurando uniformizar, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos a serem adotados, na hipótese de sobreposição de instâncias, a Coordenação- Geral do Sistema de Tributação fixou, por meio do Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 03, de 14/02/1996, a seguinte orientação:*

"Tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial. O Coordenador- Geral do Sistema de Tributação, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT n.º 27196, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) ..... :

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN.

*A propósito, cabe trazer à colação a Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, publicada no DOU, Seção 1, do DOU de 22/12/2009 (Seção 1, págs. 70 a 72), vigorando a partir de 12/01/2007, do seguinte teor:*

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial. "

*Por esse motivo, não conheço da impugnação, pelo fato do contribuinte levar a discussão da mesma matéria à decisão do Poder Judiciário.*

Ora, resta patente que a decisão recorrida contém fundamentos legais e motivação que explicitam o posicionamento adotado pela i. julgadora de piso para decidir pela aplicação da concomitância, como é caso da súmula CARF nº 01 e do Decreto-Lei nº 1.737 de 20/12/1979

Neste cenário, entendo que a decisão recorrida não carece de fundamento e motivação, devendo, assim, ser afastado o pedido de nulidade formulado pela Recorrente.

### **III - Mérito**

Meritoriamente, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Isto porque, o mérito da autuação, em relação a incidência do imposto de importação - II e IPI nas operações sob análise e das ilegalidades e inconstitucionalidades que permeiam sobre a exigência do PIS/COFINS- importação, foram levadas pelo contribuinte à apreciação pelo Poder Judiciário. É o que se extrai do relatório da decisão liminar de fls. 164, nos autos do processo nº 2005.61.19.007735-8/SP:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Fundação João Paulo II contra o Sr. Inspetor Chefe Da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, pleiteando ordem que determine a liberação de mercadorias indicadas na inicial, sem a exigência do imposto de importação, IPI, ICMS, Cofins-Importação e PIS-Importação.

Alega a impetrante que, por ser fundação, goza do benefício da imunidade insculpida no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal e, sendo assim, quando importa mercadorias, não lhe podem ser cobradas as exações acima referidas, como condição de liberação das mesmas.

Confirmando o quanto noticiado anteriormente, é o relatório e a ementa do acórdão do recurso de apelação proferido pela Tribunal Regional da Terceira Região, onde há clara manifestação daquele tribunal sobre matéria meritória discutido neste processo administrativo, senão vejamos:

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca o reconhecimento de imunidade tributária relativamente à cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Circulação de Mercadorias, COFINS - Importação e PIS - Importação, no desembaraço aduaneiro de bens importados pela impetrante, aplicável a entidades beneficentes, nos termos dos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, §7º, da Constituição Federal.

\*\*\*

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGOS 150, INCISO VI, ALÍNEA C E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº. 8.212/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Nos termos de assentada jurisprudência, para fazer jus à imunidade estabelecida nos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, § 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS e à COFINS, a entidade filantrópica de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº. 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional).

2. Deixou, a impetrante, de apresentar o Certificado de Entidade de Assistência Social, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº. 8.212/91, em sua redação original e vigente à época da operação aduaneira e do respectivo ajuizamento do presente *mandamus*.

3. Apelação a que se nega provimento.

Portanto, houve a renúncia de sua discussão no âmbito administrativo, conforme disposto no art. 1º, §2º, do Decreto-lei nº 1.737/1979 e no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980.

Em face dessa opção, o tratamento a ser dispensado ao presente processo no âmbito administrativo quanto ao mérito da questão é o previsto no Parecer Normativo (PN) Cosit n.º 07, de 22/08/2014, o qual conclui que, *in verbis*:

## Conclusão

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

**a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;**

b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;

c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;

d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;

**e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;**

f) o mesmo raciocínio se aplica, no que couber, aos processos administrativos em que não se discuta a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício, mas envolvam quaisquer outras matérias de interesse do sujeito passivo, que ele opte por submeter ao exame do Poder Judiciário (nestes casos, de igual modo, o curso do processo administrativo não será suspenso, ressalvada decisão judicial incidental determinando sua suspensão);

g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido;

h) se, no ato da impugnação do lançamento, da manifestação de inconformidade ou da interposição de qualquer espécie de recurso, o interessado não informar que a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e ficar constatada a concomitância total ou parcial com processo judicial, deverá o Delegado ou o Inspetor-Chefe da RFB negar o seguimento da impugnação ou da manifestação quanto ao objeto coincidente;

i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;

j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;

k) o disposto neste Parecer aplica-se de igual modo a qualquer modalidade de processo administrativo no âmbito da RFB, ainda que sujeito a rito processual diverso do Decreto nº 70.235,

l) a configuração da concomitância entre as esferas administrativa e judicial não impede a aplicação do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1. de 12 de fevereiro de 2014;

m) ficam revogados o Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13 de fevereiro de 1996 e o ADN Cosit nº 3. de 14 de fevereiro de 1996.(grifei)

(destaquei)

Este é, inclusive, o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Súmula CARF nº 1:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo*

---

*cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Verifica-se que o disposto na alínea “a” do referido Parecer Normativo estabelece a renúncia ou desistência às instâncias administrativas, quando da propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto da autuação.

No presente caso, em razão de parte dos argumentos ofertados na peça de defesa, tem-se caracterizada a situação de que trata a alínea “a” da conclusão do Parecer Normativo Cosit n.º 07, de 22/8/2014.

Deste modo, correta a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação apresentada pela Recorrente.

#### **IV - Conclusão**

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo